



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.470 - MG (2007/0003737-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SANDRO ROBERTO DEL DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVENTE EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSESSOR DE JUIZ. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO, NO CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA EXERCER A SUBSTITUIÇÃO DO ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANTIGUIDADE AFERIDA PELA ATIVIDADE NA SERVENTIA. RESOLUÇÃO N. 393/2002 DO TJMG. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Resolução n. 393/2002, que dispôs sobre a designação do substituto de Técnico de Apoio Judicial (escrivão), estabeleceu em seu artigo 2º estarem aptos para a função os ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial (escreventes), a serem selecionados em razão da escolaridade e da posição na carreira.
2. Os ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial (escrevente) lhes habilita a serem substituto de Técnico de Apoio Judicial (escrivão), mas a apuração da antiguidade, critério de desempate, deve ser aferida pelo tempo exercido na função.
3. Não tendo os impetrantes exercido as funções dos seus cargos (escrevente) enquanto estavam no assessoramento do magistrado, ausente o alegado direito líquido e certo à contagem do período como antiguidade para o critério de desempate na lista de escrivão substituto.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.470 - MG (2007/0003737-2)

RECORRENTE : SANDRO ROBERTO DEL DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SANDRO ROBERTO DEL DUQUE e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

SERVIDOR DO FORO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 393/02, ART. 2º, §4º. AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO DE ASSESSOR DE JUIZ. SEGURANÇA DENEGADA.

Os impetrantes, oficiais de apoio judicial (escreventes), com o advento da Lei Estadual n. 14.336/02, foram recrutados para a função comissionada de Assessor de Magistrado.

Asseveram que na listagem de preferência para a substituição de Técnico de Apoio Judicial (escrivão) foram preteridos em relação a escreventes mais novos, por ter a contagem do tempo no cargo sido suspensa ao tomarem posse como assessores.

Sustentam, em síntese, ser ilegal a referida interrupção por ferir o princípio da igualdade, porquanto aqueles que exerceram a substituição na escrivania ou foram designados para a contadoria/tesouraria não tiveram alteração no tempo de serviço.

Pugnaram, ao final, o provimento do recurso, com a concessão da ordem, garantindo-lhes o compute do tempo durante o qual exerceram a função de assessores de magistrado na apuração da antiguidade no cargo de escrevente, critério utilizado para a substituição do escrivão (fls. 106/115).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso, seja por ser a lei que instituiu a assessoria de magistrado posterior à resolução que definiu os requisitos para a substituição do escrivão, como também por não poder o tempo exercido em função de confiança prejudicar a progressão funcional do servidor (fls. 147/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.470 - MG (2007/0003737-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cinge-se a controvérsia na possibilidade de suspensão da contagem do tempo de serviço no cargo de escrevente, enquanto foi exercida a função de assessor de juiz, período este necessário na aferição da antiguidade para a substituição de escrivão.

A Resolução n. 393/2002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispôs sobre a designação do substituto do cargo de Técnico de Apoio Judicial (escrivão), estabeleceu, em seu artigo 2º, estarem aptos para a função os ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial (escrevente), a serem selecionados em razão da escolaridade e da posição na carreira, devendo ser utilizada antiguidade na função como critério de desempate.

O referido dispositivo está assim redigido, no que interessa à controvérsia:

Art. 2º - Na designação para o exercício das funções dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B, o substituto será recrutado entre os servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial.

§ 1º - A escolha do substituto obedecerá a ordem de preferência, definida segundo os critérios abaixo, que determinam a prioridade, sucessivamente, para:

- a) o servidor bacharel em Direito posicionado na classe C;*
- b) o servidor bacharel em Direito posicionado na classe D, com pelo menos um ano de exercício na função;*
- c) o servidor posicionado na classe C;*
- d) o servidor posicionado na classe D.*

§ 2º - Havendo mais de um servidor em situação análoga, terá prioridade o mais antigo na função ou, se idêntica a antiguidade, o mais idoso.

[...]

§ 4º - A antiguidade será apurada levando-se em conta o tempo em que o servidor efetivamente exerceu as funções do cargo de Oficial de Apoio Judicial, computando-se inclusive o tempo de exercício anterior à sua efetivação, se for o caso, bem como períodos de substituição a titulares de Secretaria de Juízo ou Contadoria.

Inicialmente, extrai-se desse excerto que a antiguidade foi adotada como critério de desempate entre os servidores elegíveis para o cargo de escrivão substituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o critério adotado para aferir a antiguidade foi o efetivo exercício na função de Oficial de Apoio Judicial (escrevente) ou pela substituição a titulares de Secretaria de Juízo ou Contadoria.

Aqui, destaque-se o fato de ter a resolução elegido o "cargo" de escrevente para a substituição do escrivão (*caput* do artigo 2º), mas utilizado a expressão "função" para o cômputo da antiguidade.

Não se pode olvidar terem os referidos termos significados diferentes: enquanto o primeiro indica a posição do servidor no quadro funcional, o segundo elenca a atividade por ele desenvolvida.

Colhe-se das lições do professor José dos Santos Carvalho Filho:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixada em lei ou diploma a ela equivalente.

A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. [...] (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 662).

Assim, o fato de serem os impetrantes ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial (escrevente) lhes habilita para a função de substituto de Técnico de Apoio Judicial (escrivão), mas a apuração da antiguidade, critério de desempate, deve ser aferida pelo tempo exercido na função.

A finalidade da norma foi selecionar o servidor mais qualificado para exercer o secretariado da serventia, preferindo aquele com maior experiência na área.

À luz desse regramento, a Autoridade Coatora deixou de computar o tempo de serviço dos impetrantes no período em que exerceram a função comissionada de assessor de juiz.

Eis o fundamento do ato:

Pela simples leitura da norma, é possível identificar que as regras para apuração da antiguidade prendem-se à idéia de efetividade no exercício das funções do cargo de Oficial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoio Judicial.

Ao ressaltar expressamente que o tempo anterior à efetivação no cargo e os períodos de substituição de titulares da Secretaria de Juízo ou Contadoria são considerados tempo de efetivo exercício, o dispositivo elucidou suas finalidades, deixando claro ao intérprete que antiguidade é tempo na função, na função daquelas atribuições.

Não há dificuldade em se vislumbrar que a finalidade da norma foi valorizar aqueles servidores que há mais tempo se dedicam ao exercício das atribuições do cargo de Oficial de Apoio Judicial, na certeza de que essas são os que, pela longa experiência, mais chance têm de bem desempenhar a função (fl. 34).

Ademais, são distintas as atribuições do Oficial de Apoio Judicial (escrevente) e do Assessor de Juiz: o primeiro exerce atividade meio, como elaboração de atos processuais que não exigem fé pública, auxílio nas audiências (pregão) e organização do gabinete (Resolução n. 367/2001 do TJMG); o segundo, bacharel em direito (Lei n. 14.336/02), será coadjuvante na análise das lides propostas, ou seja, com foco na atividade fim.

Diante disso, o argumento de que ao assumir a função de assessor de juiz "o oficial de apoio judicial adquire novas responsabilidades, mas não deixa de exercer as atividades inerentes ao cargo de escrevente, junto à secretaria" (fl. 111) ensejaria dilação probatória, inviável na via eleita, que exige prova pré-constituída.

Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68), vigente ao tempo do afastamento da servidora não considera na contagem do tempo de serviço a licença para tratamento de assuntos particulares.

2. In casu, não há falar em direito líquido e certo da recorrente pois, em obediência ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o dispuser de forma expressa. Precedentes: AgRg no REsp 1.231.752/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; RMS 26.944/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 38.810/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2013)

Merece ser novamente destacado, que a antiguidade perseguida no mandado de segurança é tão-somente para o critério de desempate entre os servidores elegíveis para substituir o Técnico de Apoio Judicial (escrivão). Não se está tratando de progressão na carreira.

Por fim, não merece prosperar o raciocínio de que a Resolução n. 393/2002 deixou de eleger o tempo exercido na função de assessor de juiz como apto no cômputo da antiguidade por ser a lei que a instituiu (n. 14.336/02) posterior, porquanto as alterações sofridas no ato administrativo (Resolução n. 405/02, 432/04 e 543/07) mantiveram os mesmos critérios do texto original.

Destarte, não tendo os impetrantes exercido as funções dos seus cargos (escrevente) enquanto estavam no assessoramento do magistrado, ausente o alegado direito líquido e certo à contagem do período como antiguidade para o critério de desempate na lista de escrivão substituto.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0003737-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 23.470 / MG

Número Origem: 10000054222831

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRO ROBERTO DEL DUQUE E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.